



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 422 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Publicação

Certifico para todos os fins de direito que o documento presente foi publicado no placard da Prefeitura no dia 14/12/20 às 17h, conforme determina o artigo 9, S.1º de LOM.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e dá outras providências.

O PREFEITO DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGRS – de Britânia(GO), foi elaborado conforme os fundamentos previstos nas Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10 e seus respectivos decretos regulamentadores, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, afim de melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 2º Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos descritos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS - de Britânia(GO), cuja a execução seja de responsabilidade do poder público deverão seguir as normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei, ficam adotadas as definições constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS - de Britânia(GO).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito

Art. 4º Não constitui serviço público de saneamento de resíduos sólidos, a ação executada por meio de soluções individuais, ou aqueles resíduos cujo o manejo é responsabilidade do gerador conforme descrito no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PMGIRS - de Britânia(GO).

Art. 5º Faz parte integrante desta lei, o texto completo da construção técnica do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS - de Britânia(GO), constante do **Anexo Único**, cujo diagnóstico, diretrizes e metas deverão ser observadas para o seu cumprimento, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Município de Britânia(GO), poderá adotar medidas e ações conjuntas com municípios vizinhos, para a gestão de resíduos sólidos mediante a criação de consórcios intermunicipais, na forma da lei.

Art. 7º Um dos objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos definidos no Plano é a integração e inclusão dos trabalhadores (catadores) de materiais reutilizáveis e ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, desde que as cooperativas e associações de trabalhadores (catadores) cadastradas no programa estejam regularizados conforme as legislações vigentes e desenvolvam as suas atividades conforme as normas técnicas e legislação municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 8º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos no município:

- I - a não geração;
- II - a prevenção da geração;
- III - a redução da geração;
- IV - a reutilização;
- V - a reciclagem;
- VI - o tratamento;
- VII - a valorização dos resíduos;
- VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IX - a geração de trabalho e renda;
- X - a participação popular;
- XI - o respeito à diversidade local e regional;
- XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 9º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados;

- I - quanto à natureza;
- II - quanto à identificação do gerador;
- III - quanto ao tipo.



Gabinete do Prefeito

§ 1º Em relação à natureza, os resíduos classificam-se em:

I - resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II - resíduos classe II - não perigosos, que se subdividem em:

a) resíduos classe II-A - não inertes: aqueles que não se enquadrem nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) resíduos classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º Em relação ao tipo, os resíduos classificam-se em:

a) resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito

b) resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo;

d) resíduos de serviços de saúde e congêneres;

e) resíduos da construção civil e congêneres;

f) resíduos de atividades industriais;

g) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

h) pilhas e baterias inservíveis;

i) pneus inservíveis;

j) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

k) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;



Gabinete do Prefeito

- l) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;
- m) cadáveres de animais;
- n) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- o) resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde;
- p) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
- q) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- r) documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades municipais;
- s) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados;
- t) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;



Gabinete do Prefeito

- u) resíduos químicos em geral;
- v) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- w) rejeitos radioativos;
- x) demais resíduos classe I - perigosos;
- y) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais e residências, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 200 (duzentos) litros por gerador dia;
- z) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;
- aa) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;
- bb) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 3º Em relação à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

- I. geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;
- II. geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.



Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 10º Todos os resíduos citados no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS deverão ser acondicionados as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 11º Os resíduos sólidos cuja responsabilidade de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final seja de responsabilidade do gerador, o mesmo deverá seguir as orientações contidas Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, assim como as normas vigentes.

Art. 12º Fica proibida a realização de descarte ou destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza em áreas públicas, vias públicas, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental no município.

SEÇÃO II

LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS, ESTRUTURA OPERACIONAL, GERENCIAL E FISCALIZATORIA

Art. 13º A gestão e o manejo de resíduos sólidos no município deverão seguir todas as normas técnicas presentes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, assim como as demais elaboradas e aprovadas posteriormente.

Art. 14º Após a aprovação Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, bem como a definição de quais tecnologias serão utilizadas para



Gabinete do Prefeito

fazer o manejo e o gerenciamento dos resíduos no município, deverá ser criado pelo Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano os indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 15º Deverá ser criada pelo Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano uma Agenda Ambiental contendo programas e ações de educação ambientais periódicas que promovam a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no município, a mesma deve ser incluída nas secretarias educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Art. 16º Deverá ser criada pelo Comitê Diretor responsável pela elaboração do = programas de fiscalização e controle a fim de corrigir as carências e deficiências apontadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 17º Conforme estabelecido no Art. 20 da Lei nº 12.305/2010 e no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os geradores deverão seguir as regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 18º Conforme estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos caberá ao poder público se responsabilizar pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos domiciliares.

Art. 19º Conforme estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe aos geradores de resíduos em ambientes públicos – gestor específico (RSS - resíduos sólidos de saúde gerado em hospitais públicos, RCC –



Gabinete do Prefeito

resíduos de construção civil gerado em obras públicas, resíduos de prédios administrativos fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

Art. 20º Conforme estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS cabe aos geradores de resíduos gerados em ambientes privados – gerador privado (atividades em geral) fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

Art. 21º Conforme estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS cabe aos geradores de resíduos definidos como de logística reversa – fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

Art. 22º Conforme estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe aos geradores de resíduos com Plano de Gerenciamento obrigatório (Art. 20 da Lei nº 12.305/2010) – gerador privado (instalações de saneamento, indústrias, serviços de saúde, mineradoras, construtores, terminais de transporte, e outros), fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

CAPÍTULO IV

ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS, METAS, INDICADORES E SISTEMA DE AVALIAÇÃO PARA OS DEVIDOS SERVIÇOS

Art. 23º Caberá ao Poder Público escolher de forma técnica quais são as alternativas que serão utilizadas no município para o tratamento dos resíduos sólidos, conforme descrito no Plano.

Art. 24º Caberá ao Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano fiscalizar se as metas propostas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS estão sendo cumpridas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DIRETRIZES E ESTRATEGIAS ESPECÍFICAS PARA O MANEJO DOS RESÍDUOS

Art. 25º Caberá ao Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano fiscalizar se as diretrizes e estratégias propostas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS estão sendo cumpridas.

Art. 26º Caberá ao Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano fiscalizar se a implantação de programas e ações para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo cumpridas.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 27º Caberá ao Poder Público elaborar e implantar conforme descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, nos termos da legislação federal e em consonância às disposições da presente lei.

CAPÍTULO VII PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 28º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 29º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, atende os termos do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10, passando a chamar o mesmo de Plano Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Britânia(GO).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito

Art. 30º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITURA DE BRITÂNIA(GO), aos 14 dias de Dezembro de 2020.


Marconni Pimenta da Silva
Prefeito Municipal